

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.050/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118121-41
Impugnante: Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A (Autuada)
Minas Logística Integrada Ltda (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Paulo Sérgio Donato/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210614-21
CNPJ: 50.290329/0026-60
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A OPERAÇÃO REALIZADA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto à operação realizada. Entretanto, a divergência verificada não se mostrou bastante o suficiente para autorizar a desclassificação do documento como hábil para a operação, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo promovia a circulação de mercadoria (1500 latas de 18 litros de óleo de soja) acobertada com documento fiscal que consignava em seu campo “Dados Adicionais” número do lote da mercadoria divergente daquele gravado nas embalagens das mesmas, tendo o Fisco promovido a sua desclassificação, nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/02 e exigido ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/59.

DECISÃO

O presente feito fiscal cuida da desclassificação de documento fiscal que continha, em seu campo “Dados Adicionais”, a consignação do número do lote de fabricação da mercadoria divergente daquele gravado nas embalagens do produto transportado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida desclassificação efetivada com respaldo no art. 149, inciso III do Regulamento do ICMS vigente à época do fato, redundou na exigência do ICMS e das penalidades devidas.

Realmente, como se pode certificar no conjunto probatório dos autos o número do lote consignado no campo “Dados Adicionais” do documento fiscal que acobertava o transporte da mercadoria divergia do número do lote gravado nas embalagens do produto objeto da presente autuação.

Entretanto, cabe analisar se tal fato autoriza a desclassificação do documento fiscal como hábil para o acobertamento da mercadoria, com respaldo no art. 149, inciso III do RICMS/02, vigente à época do fato.

Dizia o dispositivo retro mencionado, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Percebe-se que a intenção da norma em apreço é garantir que o produto objeto da circulação seja exatamente aquele consignado no documento fiscal que o acoberta, tanto no que diz respeito à quantidade quanto no que concerne à identificação das suas características, com vistas a coibir a circulação de mercadoria desacompanhada do adequado documento fiscal.

Neste sentido, o dispositivo em comento arrola algumas características que possam promover a perfeita identificação do produto, tais como: espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série. Como se verifica, não consta entre tais características o número do lote do produto.

No presente caso, como se vê no documento acostado à fl. 07 dos autos, a descrição da mercadoria consignada no seu campo próprio foi efetivada com os elementos ou características suficientes para se obter a devida identificação do produto transportado, levando em consideração tratar-se de mercadoria fungível.

O número do lote de fabricação consignado no campo “Dados Adicionais” mostra-se desnecessário, no caso, para a identificação do produto. Sendo certo que a divergência verificada, por si só e isoladamente, não constitui elemento suficiente para determinar a desclassificação do documento acobertador como hábil para a operação.

Note-se que o óleo de soja pertencente a um lote de fabricação possui as mesmas características do óleo de soja dos demais lotes, o que demonstra que o número

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do lote, pelo menos à princípio, não constitui característica fundamental na identificação de mercadoria fungível.

Desta forma, tendo restado provado que a divergência verificada não trouxe nenhuma dificuldade para a perfeita identificação do produto transportado, impõe-se o cancelamento das exigências, porquanto indevida a desclassificação do documento como hábil para o acobertamento da operação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 22/08/06.

Luciana Munidim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator